

# **INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA - IAJA**

CNPJ nº 00.494.47/0001-93  
Av. L.3 – SGAS 611 – Módulo 75/76 – Asa Sul – Brasília – DF – 70200-710  
Tel.: (61) 3701.1818

## **REGULAMENTO**

# **PLANO BETA DE BENEFÍCIOS**

## **CNPB nº 2005.0038-83**

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

**PORTARIA PREVIC Nº 1.145, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de Outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.009075/2025-69, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Beta de Benefícios, CNPB nº 2005.0038-83, administrado pelo Instituto Adventista de Jubilação e Assistência, CNPJ nº 00.494.427/0001-93.

## Sumário

	Pag.
CAPÍTULO I DO OBJETIVO .....	2
CAPÍTULO II GLOSSÁRIO .....	2
CAPÍTULO III DAS PATROCINADORAS .....	7
CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS .....	7
Seção I Da Caracterização dos Participantes.....	7
Seção II Da Caracterização dos Beneficiários.....	8
Seção III Da Inscrição de Participantes e Beneficiários.....	9
Seção IV Do Cancelamento ou Suspensão da Inscrição de Participantes e Beneficiários .....	10
Seção V Da Reinscrição .....	12
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS.....	12
Seção I Das Disposições Gerais .....	12
Seção II Do Benefício Proporcional Diferido – BPD .....	14
Seção III Do Autopatrocínio .....	15
Seção IV Do Resgate Integral.....	16
Seção V Da Portabilidade.....	18
CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES ENTRE PLANOS DO IAJA .....	19
CAPÍTULO VII DO VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO .....	19
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS .....	20
Seção I Disposições Gerais .....	20
Seção II Dos Benefícios de Risco .....	21
Subseção I Do Benefício de Auxílio Doença.....	21
Subseção II Do Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez.....	22
Subseção III Do Benefício de Renda de Pensão por Morte.....	23
Seção III Do Benefício Programado .....	24
Subseção I Do benefício de renda de aposentadoria.....	25
Seção IV Da Forma e Data de Cálculo, da Forma de Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios.....	25
CAPÍTULO IX DO CUSTEIO.....	28
CAPÍTULO X DOS FUNDOS E CONTAS .....	30
CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BETA DE BENEFÍCIOS .....	32
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	32

*CAPÍTULO I*  
*DO OBJETIVO*

Art. 1º. O presente REGULAMENTO regerá a administração e execução do Plano BETA de Benefícios instituído e administrado pelo Instituto Adventista de Jubilação e Assistência - IAJA, doravante identificado como RPB, caracterizado como um plano de benefícios de previdência complementar, na modalidade de contribuição variável, autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinando e regulando os direitos e obrigações de seus participantes e das respectivas patrocinadoras, assim como estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários complementares nele previstos.

*CAPÍTULO II*  
*GLOSSÁRIO*

Art. 2º. Para os efeitos deste RPB considera-se:

I - ADESÃO: o ato convencional que formaliza a solicitação de ingresso no Plano na condição de patrocinadora;

II - ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito, em gozo de benefício de prestação continuada assegurados neste Regulamento;

III - ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica responsável por elaborar e conduzir avaliações atuariais, prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de manutenção deste Plano BETA, a qual, se pessoa física, deverá ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou, se pessoa jurídica, estará obrigada a ter em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto;

IV - AUTOPATROCÍNIO: o instituto que faculta ao participante ativo manter o valor de sua contribuição no caso de perda parcial ou total do valor base de contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes ao anterior valor ou em outros definidos em normas regulamentares, conforme disposto no artigo 25, deste Regulamento;

V - BENEFICIÁRIO(S): o cônjuge e o(s) filho(s), como conceituado e definido no § 1º do artigo 5º, que vier(em) a ser formalmente inscrito(s) pelo participante para gozar do benefício de renda de pensão por morte, observadas as condições e limitações deste RPB; o conceito aplica-se restritivamente, com as limitações e restrições constantes neste RPB, ficando expressamente excluídas as abrangências da legislação da previdência social e ou imposto de renda;

VI - BENEFÍCIO: a prestação em dinheiro prevista neste RPB para qualquer das formas de rendas previdenciárias aos participantes assistidos ou pensão aos seus beneficiários;

VII - BENEFÍCIOS DE RISCO: Benefícios decorrentes de eventos não programados, originados pela incapacidade para o trabalho ou a morte do participante, sendo pagos na forma e nas condições previstas neste Regulamento;

VIII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: a aposentadoria, não extensível à invalidez, uma vez satisfeitas as condições para sua elegibilidade;

IX - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD: o instituto que faculta ao participante, em razão de sua desvinculação formal da patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício programado decorrente desta opção, conforme disposto no artigo 21, deste Regulamento;

X - CARÊNCIA: o decurso mínimo de tempo de inscrição ou de contribuição, estipulado como condição para a aquisição, pelo participante ou beneficiário, de direitos aos benefícios previstos;

XI - CONFEDERAÇÃO: a Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade mantenedora do anterior Fundo de Aposentadoria e, por delegação formal das patrocinadoras, mandatária destes e Supervisora do IAJA;

XII - CÔNJUGE: o consorte do participante, que com ele estava casado no momento da concessão de seu benefício de renda ou de sua morte, se anterior àquela;

XIII - CONTAS: Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos participantes e da patrocinadora ou para onde serão transferidos os valores quando da concessão de Benefício, conforme disposto neste Regulamento;

XIV - CONTA DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: Conta para onde serão transferidos todos os valores relativos ao respectivo participante, quando da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

XV - CONTA INDIVIDUAL: Constituída pelas Contribuições vertidas pelo participante, descontada as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos;

XVI - CONTA PATROCINADA: Constituída pelas Contribuições vertidas pela Patrocinadora, exceto aquelas destinadas à Cobertura dos Benefícios de Risco de que trata o inciso IV, do artigo 71, descontadas as Taxas de Carregamento, acrescidas dos retornos dos investimentos;

XVII - CONTA INDIVIDUAL PORTADA: Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem;

XVIII - CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIOS: Conta para onde serão transferidos todos os valores relativos ao respectivo Participante quando da concessão de Benefícios;

XIX - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que tem por objetivo vincular a patrocinadora ao IAJA e ao Plano BETA, configurando direitos e obrigações;

XX - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA:

a) para empregados: a prestação de serviços única e exclusiva às patrocinadoras, durante a vigência do contrato de trabalho com estes, sem concorrência e/ou coexistência de outro vínculo laboral simultâneo, com empregador diverso no mesmo período ou em atividade autônoma ou empresarial;

b) para religiosos: a dedicação e consagração integral e exclusiva às atividades religiosas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sem exercício concomitante de qualquer outra atividade ou trabalho, com ou sem remuneração;

XXI - DESVINCULAÇÃO FORMAL: a rescisão do contrato de trabalho dos participantes empregados com sua patrocinadora, ou a exclusão e desligamento dos participantes religiosos de suas atividades religiosas em sua patrocinadora, com a perda de suas credenciais ou licenças de investidura eclesiástica;

XXII - DIREITO ACUMULADO: valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo participante e pela patrocinadora a este Plano BETA, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, e incluindo, se existirem, os recursos portados ou migrados de outro plano de benefícios para este Plano BETA;

- XXIII - EMPREGADO: a pessoa que tenha vínculo empregatício com alguma patrocinadora;
- XXIV - ESCALA DE SUBSISTÊNCIA: metodologia utilizada pelas patrocinadoras para fixar e padronizar o salário nominal dos empregados e a manutenção dos religiosos;
- XXV - ESTATUTO: o conjunto de normas e regras que regem a constituição e funcionamento do IAJA;
- XXVI - FATOR ATUARIAL: fator calculado atuarialmente com base em premissas de natureza econômico-financeiras, biométrica e demográfica, para fins de concessão de benefícios;
- XXVII - FATOR PADRÃO DA ESCALA - FPE: o valor monetário fixado regularmente pelos órgãos competentes da Supervisora, para vigência simultânea em todo o país, correspondente em moeda corrente nacional a 100% (cem por cento) da Escala de Subsistência;
- XXVIII - FILHOS: aqueles assim conceituados e definidos nos incisos II e III do § 1º do artigo 5º;
- XXIX - HERDEIROS LEGAIS (ou HERDEIROS LEGALMENTE HABILITADOS): herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente, comprovados, perante o Plano, mediante decisão judicial ou inventário extrajudicial;
- XXX - IAJA: o Instituto Adventista de Jubilação e Assistência, entidade fechada de previdência complementar criada para administrar e gerir planos de benefícios previdenciários, de acordo com as disposições da legislação aplicável;
- XXXI - IGREJA: as entidades e órgãos eclesiais que personificam a Igreja Adventista do Sétimo Dia, também conhecidas por Adventistas do Sétimo Dia, vinculadas hierárquica e eclesiasticamente à Confederação;
- XXXII - INSCRIÇÃO: o ato formal que registra no IAJA a homologação da solicitação de ingresso feita pelo empregado ou religioso, encaminhada pela patrocinadora;
- XXXIII - INVALIDEZ: a perda total da capacidade de o participante desempenhar suas atividades ou trabalho remunerado; a invalidez temporária ou permanente deverá ser previamente reconhecida pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a legislação pertinente;
- XXXIV - MANUTENÇÃO: o auxílio de manutenção fixado em percentual sobre o FPE, concedido pela Igreja aos seus religiosos não colportores, sobre cujo valor se fará a contribuição para o Plano BETA, excluídas outras parcelas componentes dos rendimentos, tais como: quota país, bônus, subsídio de aluguel e outros auxílios;
- XXXV - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em estrita observância à modelagem do Plano BETA, que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos das patrocinadoras, dos participantes e assistidos;
- XXXVI - ÓRGÃO FISCALIZADOR: autoridade pública responsável pelas ações de fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, no que concerne à administração dos planos de benefícios previdenciais;
- XXXVII - ÓRGÃO REGULADOR: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, regulação e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

XXXVIII - PARTICIPANTE ATIVO: o empregado e o religioso vinculado a uma patrocinadora que tenha sido inscrito formalmente neste Plano BETA, na forma prevista neste RPB;

XXXIX - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: o participante ativo que venha a optar pelo instituto do Autopatrocínio, recolhendo as contribuições determinadas no Plano de Custeio, conforme disciplinado neste RPB;

XL - PARTICIPANTE VINCULADO: o participante ativo que, no ato de seu desligamento formal da patrocinadora, venha a optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, sem obrigação de recolher contribuições a este RPB, exceto as destinadas a custear despesas administrativas, se assim o dispuser o plano de custeio, como disciplinado neste RPB;

XLI - PATROCINADORAS: as entidades com personalidade jurídica, pertencentes, mantidas ou instituídas pela Igreja no Brasil, subordinadas eclesiásticas, administrativa e hierarquicamente à Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que com o IAJA firmaram e vierem a firmar convênio de adesão relativamente a este Plano BETA;

XLII – PENSÃO POR MORTE: o benefício constituído por uma prestação mensal a ser paga aos beneficiários inscritos, sobreviventes do participante, após a implementação das condições e carências regulamentares;

XLIII - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano BETA, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessárias à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XLIV - PORTABILIDADE: o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar;

XLV - RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista na legislação pertinente para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com as patrocinadoras;

XLVI - RECURSOS PORTADOS: montante portado pelo participante do Plano, segregado em recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar e entidade fechada de previdência complementar;

XLVII - REGULAMENTO ou RPB: o conjunto formal de cláusulas e condições especificando direitos e obrigações dos participantes e patrocinadoras deste Plano BETA, com as alterações que vierem a ser introduzidas pelo Conselho Deliberativo em consulta as patrocinadoras e aprovadas pelo órgão regulador ou fiscalizador;

XLVIII - RELIGIOSO: o servidor que, por se dedicar à atividade eminentemente espiritual da Igreja, não sendo empregado das patrocinadoras, houver sido investido com credencial ou licença eclesiástica de ministro, missionário, obreiro bíblico;

L - RESERVA MATEMÁTICA: o valor determinado atuarialmente que identifica os compromissos previdenciais do Plano BETA, para com os pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos e os futuros, previstos neste RPB, aos participantes e beneficiários;

LI – RESGATE **INTEGRAL**: o instituto que faculta ao participante, no ato de sua desvinculação formal da patrocinadora ou do cancelamento de sua opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, o recebimento de valor decorrente do cancelamento de sua inscrição no Plano, conforme artigo 32, deste Regulamento;

LII - SALÁRIO: as parcelas percebidas pelos empregados participantes que compõem o percentual do FPE fixado pela patrocinadora, a título de salário nominal, sobre o qual é calculada a contribuição para este Plano BETA, excluídas expressamente as demais parcelas remuneratórias, como diferença salário família, bônus e qualquer outra utilidade;

LIII – SALDO TOTAL DA CONTA INDIVIDUAL: A soma das contribuições de participante e patrocinadoras, considerando o direito acumulado do participante para fins de portabilidade;

LIV - SUPERVISORA: a Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade organizadora e fundadora do IAJA e mandatária das patrocinadoras do Plano BETA, por cláusula do Convênio de Adesão;

LV - TÁBUAS BIOMÉTRICAS: Instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade e de acordo com o sexo, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um plano de benefícios;

LVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios;

LVII - TAXA DE CARREGAMENTO: Percentual incidente sobre o valor das contribuições vertidas ao plano de benefícios;

LVIII - TAXA REAL DE JUROS: a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial e determinação de Fatores Atuariais deste RPB, sujeita a ser revista, mediante realização de estudos técnicos de convergência, observada a normatização do órgão regulador e fiscalizador;

LVIX - TERMO DE OPÇÃO: documento por meio do qual o participante, quando de sua desvinculação formal com a patrocinadora, fará sua opção pela manutenção de sua inscrição neste Plano BETA, na qualidade de autopatrocinado ou vinculado, pelo Resgate **Integral** ou, ainda, pela Portabilidade;

LX - TEMPO DE SERVIÇO OU ATIVIDADE COMPUTÁVEL: o período de tempo computável exigido para satisfação das carências regulamentares, correspondendo:

a) para o participante inscrito no Plano BETA, àquele em que foram efetivamente recolhidas as contribuições pessoais, contado a partir da data de sua inscrição formal;

b) para o participante que optar por migrar do Plano ALPHA ou outro Plano administrado pelo IAJA, para este Plano BETA, o tempo de serviço dos empregados ou de atividade dos religiosos, na forma reconhecida pelo Regulamento do plano originário;

c) para os participantes que se valerem do instituto da Portabilidade, exclusivamente o efetivo tempo de inscrição em que houve aporte de contribuições ao(s) plano(s) de benefícios originário(s), com expressa exclusão de tempo de serviço averbado, relativo a períodos anteriores à formal inscrição ou adesão ou filiação a plano(s) na entidade originária de previdência complementar;

LXI - TEMPO DE VINCULAÇÃO: para efeito deste RPB, exclusivamente o período de manutenção da inscrição como participante ativo, autopatrocinado ou vinculado e em que houver efetiva contribuição será computado como tempo de vinculação ao Plano BETA, para efeito da

carência à obtenção dos Benefícios previstos neste RPB, observado o disposto no artigo 23, deste RPB;

LXII – TRANSFERÊNCIA: a faculdade assegurada ao participante do Plano ALPHA de transferir, como disciplinado no Capítulo VI, sua inscrição e sua reserva matemática existente no plano originário para este Plano BETA, e seus respectivos Fundos e Contas, com o cômputo integral do tempo de serviço ou atividade reconhecido no Plano anterior;

LXIII - VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO: o montante em moeda corrente que servirá de base para calcular o valor da contribuição normal mensal básica do patrocinador e do participante, de acordo com o previsto no artigo 41.

### *CAPÍTULO III DAS PATROCINADORAS*

Art. 3º. São patrocinadoras do Plano BETA as pessoas jurídicas de direito privado que corporalizam as atividades religiosas, educacionais, assistenciais, empresariais e filantrópicas da Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil, subordinadas eclesiástica e hierarquicamente à Confederação, que com o IAJA firmaram e vierem a firmar Convênio de Adesão ao Plano BETA.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos como patrocinadoras do Plano BETA, mediante firmação de Convênio de Adesão, as novas pessoas jurídicas adventistas, que vierem a constituir-se por organização inicial, por cisão ou fusão de pessoas jurídicas existentes, desde que aceitas como tais pelo Conselho Deliberativo do IAJA e pela Confederação “ad referendum” da autorização do órgão fiscalizador competente.

### *CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS*

#### Seção I Da Caracterização dos Participantes

Art. 4º. Compõem a classe dos participantes deste Plano BETA, os ativos, os autopatrocinados, os vinculados e os assistidos.

§ 1º - São considerados participantes ativos os empregados e os religiosos das patrocinadoras, inscritos no Plano BETA, que estejam em pleno exercício de suas atividades e que efetuem suas contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º - São considerados autopatrocinados os participantes ativos que vierem a ter cancelado, suspenso ou diminuído parcialmente o recebimento de seu salário ou manutenção devido pela patrocinadora, em decorrência ou não de sua desvinculação formal da patrocinadora, e optarem por permanecer inscritos no Plano BETA, assumindo integralmente o Custeio, conforme previsto na Seção III, do Capítulo V deste RPB.

§ 3º São considerados participantes vinculados aqueles que, deixando de ser participantes ativos por desvinculação formal com as respectivas patrocinadoras, optarem por permanecer vinculados ao Plano BETA, optando pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção II, do Capítulo V deste RPB.

§ 4º São considerados participantes assistidos aqueles que deixarem de ser participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano BETA.

Seção II  
Da Caracterização dos Beneficiários

Art. 5º. Poderão ser beneficiários do participante o cônjuge e o(s) filho(s) dependente(s) que vier(em) a ser por ele formalmente inscrito(s) para gozar de benefício de renda de pensão por morte, observadas as condições, limitações e exclusões regulamentadas neste RPB.

§ 1º-Para os fins deste RPB entende-se como beneficiário:

I - cônjuge: o consorte do participante, que com ele estava casado no momento de sua aposentadoria ou de sua morte, ou que tenha vivido em união estável devidamente comprovada por decisão judicial transitada em julgado ou escritura pública, se anterior àquela, desde que não inscrito individualmente como participante de planos de benefícios operados pelo IAJA;

II - filho(s) dependente(s): o(s) que estiver(em) enquadrado(s) nesta condição nas patrocinadoras na data do fato gerador do benefício ou pensão;

III - filho inválido: o portador de invalidez, enquanto esta perdurar, reconhecida pela previdência social antes de o dependente completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - Os filhos manterão a condição de beneficiários até o mês em que completar(em) 18 (dezoito) anos de idade, sendo solteiro(s), dependente(s), não emancipado(s) e sem renda própria.

§ 3º- A invalidez poderá ser verificada periodicamente por corpo clínico indicado pelo IAJA, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 4º - A comprovação de beneficiários dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento, decisão judicial transitada em julgado ou escritura pública, conforme o caso;

II - filho: certidão de nascimento ou termo de adoção e comprovação de dependência econômica;

III - filho maior de 18 (dezoito) anos inválido: certidão de nascimento, documento emitido pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro órgão público de caráter oficial ou atestado de invalidez expedido por corpo clínico indicado pelo IAJA, em conjunto com as patrocinadoras, reconhecendo a invalidez antes de o dependente ter completado 18 (dezoito) anos.

§ 5º-Não se equipara a filho, não podendo ser inscrito como beneficiário, ficando, conseqüentemente, inabilitado aos benefícios previdenciários previstos neste RPB:

I - o concebido com vida após a data da concessão da aposentadoria ou pensão;

II - o adotado após a data da concessão da aposentadoria ou pensão;

III - o enteado;

IV - o menor criado ou educado; e

V - o adotado pelo cônjuge sobrevivente após falecimento do participante.

§ 6º - Sobrevindo o óbito do participante, caberá ao cônjuge sobrevivente, como beneficiário principal, habilitar-se ao exercício dos direitos, a ele consorte, assegurados neste RPB.

§ 7º - Na ausência do cônjuge como beneficiário principal, deverão se habilitar, observadas as condições estipuladas neste RPB, os filhos menores ou inválidos, na pessoa de seus representantes legais.

§ 8º - O beneficiário deverá estar devidamente registrado no cadastro do Plano BETA formalizado mediante declaração escrita do participante.

### Seção III Da Inscrição de Participantes e Beneficiários

Art. 6º. A inscrição do participante e de seus beneficiários no Plano BETA é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este RPB.

Art. 7º. O ingresso como participante do Plano BETA é facultativo a todos os empregados, assim considerados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes, e religiosos das patrocinadoras, e será formalmente requerido com observância das condições e requisitos previstos neste RPB.

§ 1º - A inscrição dos participantes do Plano BETA se dará por meio de preenchimento de formulário impresso fornecido pelo IAJA.

§ 2º - A formalização da inscrição como participante do Plano BETA implica a automática e expressa autorização do participante para as patrocinadoras procederem, mensalmente, ao desconto no salário do empregado ou na manutenção do religioso de suas contribuições previstas no Plano de Custeio.

Art. 8º. O empregado ou religioso que vier a formalizar sua inscrição como participante do Plano BETA, nos termos deste RPB, em data posterior à de sua real e efetiva admissão como empregado ou ingresso na atividade religiosa, começará, para todos os efeitos legais, a contar tempo de serviço ou atividade e de contribuição somente a partir da data da homologação de sua inscrição como participante e o efetivo recolhimento das contribuições regulares de custeio.

Art. 9º. O pedido de inscrição de beneficiários **far-se-á** mediante solicitação escrita do participante em formulário próprio fornecido pelo IAJA, acompanhada dos documentos previstos no § 4º do artigo 5º deste RPB, devendo ser enviado ao IAJA até a data de requerimento de qualquer benefício previsto nesse RPB.

§ 1º - A inscrição de beneficiário não tem caráter definitivo, podendo o IAJA exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de beneficiário.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que este tenha feito a inscrição de seus beneficiários existentes na data do óbito, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos estabelecidos neste RPB.

§ 3º. O pedido de inclusão de dependentes como beneficiários somente será admitido até a data da concessão ao participante de um dos benefícios previstos no artigo 43, ou, no caso de sua morte anteceder àquela data, até a data da concessão da renda de pensão por morte, observadas as condições previstas neste RPB.

Art. 10. A inscrição do participante e dos beneficiários será concretizada no ato de sua homologação pelo IAJA.

§ 1º - O indeferimento de pedido de inscrição de participante ou de beneficiário, pelo não preenchimento das condições previstas neste RPB, será comunicado ao interessado através de sua patrocinadora.

§ 2º - Ao solicitar a sua inscrição ou a inclusão de beneficiários, observado o disposto no artigo 9º, o participante se obriga formal e expressamente a comunicar ao IAJA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer alteração posterior sobrevinda, capaz de modificar as suas informações cadastrais ou de seus beneficiários, sem prejuízo da faculdade que o IAJA tem de realizar verificações periódicas.

§ 3º - Ao participante formalmente inscrito no Plano BETA, será entregue:

a) certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a sua admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios oferecidos pelo Plano BETA;

b) cópia deste RPB atualizado e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano BETA;

c) outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador ou fiscalizador ou julgados oportunos pelo IAJA.

#### Seção IV

#### Do Cancelamento ou Suspensão da Inscrição de Participantes e Beneficiários

Art. 11. O cancelamento da inscrição de participante do Plano BETA se processará, excetuadas as ressalvas expressas neste RPB:

I - por falecimento;

II - por desvinculação formal do participante da patrocinadora, quando houver a opção pelos institutos do Resgate **Integral** ou Portabilidade, observado o artigo 13;

III - por desistência expressa do participante;

IV - por desistência tácita com a inadimplência no recolhimento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, no período de 12 (doze) meses, nos termos do §3º, do artigo 76, deste RPB.

Parágrafo único. O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício programado pleno do IAJA não poderá ter cancelada sua inscrição, salvo no caso de falecimento, quando o benefício passará a seus beneficiários.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do participante importará:

I - na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade;

II - no cancelamento automático da inscrição dos respectivos beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo no caso de falecimento do participante;

III - na pronta cessação da contribuição do participante ativo ou autopatrocinado e correspondentes contribuições da patrocinadora.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no Parágrafo único, do artigo anterior, o cancelamento da inscrição do participante resulta na cessação de todos os compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, exceto quanto à obrigação de efetivação do Resgate **Integral** ou da Portabilidade, nos termos deste RPB.

Art. 13. O participante ativo que se desvincular formalmente de sua patrocinadora antes de entrar em gozo de um dos benefícios do Plano, terá sua inscrição automaticamente suspensa na data da desvinculação, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato a ser fornecido pelo IAJA, optar formalmente por um dos institutos relacionados no Capítulo V, findo o qual se presumirá sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumprida a carência prevista no inciso II do artigo 21 deste RPB.

§ 1º O período de suspensão da inscrição não será computado para fins de carência, face a inexistência de contribuições, exceto no caso do participante vinculado, cujo período de diferimento será utilizado para fins de cumprimento das carências exigidas para a elegibilidade ao benefício.

§ 2º - O não cumprimento das condições mínimas para opção pelo Benefício Proporcional Diferido e consequente impossibilidade de presunção pelo referido instituto conforme previsto no caput importará na devolução ao participante do valor equivalente à opção do Resgate **Integral**, conforme artigo 32, deste RPB.

Art. 14. Será cancelada automaticamente e de pleno direito a inscrição do beneficiário:

I - cônjuge, na data de sua:

- a) morte;
- b) nulidade matrimonial, separação ou divórcio, salvo se houver decisão judicial expressa decretando a manutenção da inscrição pelo participante;
- c) inscrição pessoal como participante em qualquer plano previdencial operado pelo IAJA;

II - filho(s):

- a) no mês em que completar 18 (dezoito) anos de idade;
- b) na data de seu casamento;
- c) na data de sua emancipação;
- d) na data de sua morte;
- e) na data em que adquirir a condição de segurado empregado ou contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social por auferir rendimentos do trabalho ou de atividade autônoma;
- f) na data em que passar a manter união estável com pessoa do mesmo sexo ou sexo oposto;
- g) na data em que deixar de preencher qualquer das condições previstas neste RPB.

§ 1º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do filho beneficiário que deixar de ser economicamente dependente, cabendo ao beneficiário e ao filho anteriormente dependente em razão da boa-fé, comunicar o fato à Entidade.

§ 2º - Os beneficiários dependentes do participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o benefício de renda de pensão por morte, oferecido por este Plano BETA.

§ 3º - A implementação de condições que imponham o cancelamento regulamentar da inscrição de cônjuge ou de filho(s) como beneficiário(s) deverá ser comunicada pelo participante assistido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de ocorrência do fato.

Art. 15. O participante ativo, autopatrocinado ou vinculado que tiver cancelada sua inscrição neste Plano BETA não terá direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, o recebimento do valor referente ao Resgate **Integral** do saldo existente em sua Conta Individual, conforme previsto no artigo 32, ou a opção pela Portabilidade, definida no artigo 34, ambos deste RPB.

#### Seção V Da Reinscrição

Art. 16. Salvo nos casos de formal e efetiva readmissão como empregado ou reingresso como religioso em uma das patrocinadoras, fica vedada nova inscrição como participante no Plano BETA:

I - do ex-empregado, em data posterior à rescisão de seu contrato de trabalho;

II - do ex-religioso, após seu afastamento das atividades eclesiásticas.

Art. 17. A reinscrição no Plano BETA, de ex-participante, decorrente de readmissão no emprego ou de reingresso na atividade religiosa e ocorrida após o cancelamento da inscrição anterior, se dará na forma que estabelece esta Seção, considerando-se como data de inscrição efetiva a da homologação da nova inscrição, sendo que aproveitará os direitos acumulados na inscrição anterior, referentes, exclusivamente, aos Saldos de Conta remanescentes.

Art. 18. Somente o participante que no ato de sua desvinculação formal da patrocinadora tiver optado pelo Autopatócinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido previstos no Capítulo V deste RPB, e vier a ter restaurado seu vínculo com a patrocinadora, solicitando a reativação de sua inscrição no Plano BETA, como participante ativo, poderá optar em ter seu tempo anterior de serviço ou de atividade em que houve efetivo recolhimento de contribuições computado e acrescido ao novo período no Plano BETA, para efeito de carências, desde que, cumulativamente:

I - não tenha formalizado o Resgate **Integral** do montante de suas contribuições;

II - não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

Art. 19. Ao participante assistido que esteja percebendo benefício de renda de aposentadoria, que, posteriormente, vier a ser readmitido no emprego ou retornar às atividades religiosas em uma das patrocinadoras, é vedada nova inscrição.

### *CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS*

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. Por ocasião da desvinculação formal com a patrocinadora, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

§ 1º - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação quanto à desvinculação formal com a patrocinadora, o IAJA fornecerá ao participante o extrato consolidado contendo as informações exigidas pelo órgão fiscalizador e regulador.

§ 2º - No caso de participante autopatrocinado ou vinculado, o extrato consolidado de que cuida o § 1º deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data

do protocolo do requerimento apresentado pelo participante junto ao IAJA.

§ 3º - Os valores, a serem incluídos no extrato consolidado de que cuida o § 1º deste artigo, deverão ser apurados tendo por base a data da desvinculação formal, ou, no caso de participante autopatrocinado ou vinculado, a data do requerimento apresentado ao IAJA e da consequente cessação das contribuições a este Plano BETA, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro do IAJA no momento da apuração.

§ 4º - Após o recebimento do extrato consolidado referido no § 1º deste artigo, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante protocolo de Termo de Opção junto ao IAJA.

§ 5º - O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a carência prevista no inciso II do artigo 21 deste RPB.

§ 6º - Caso o participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido a carência prevista no inciso II do artigo 21, ser-lhe-á imposta a devolução do valor equivalente ao Resgate **Integral**, conforme artigo 32, ambos deste RPB.

§ 7º - O prazo para formalização da opção pelos institutos será suspenso na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, devendo o participante apresentar contestação nos termos e prazos da legislação em vigor.

§ 8º - Na ausência de comunicação tempestiva da desvinculação formal com a patrocinadora, remanesce o direito do participante de optar por um dos institutos obrigatórios.

§ 9º - A opção do participante pelos institutos do Resgate **Integral** ou da Portabilidade importará no cancelamento de sua inscrição junto ao Plano, nos termos do inciso II, do artigo 11, deste RPB.

**§ 10 - A transferência de empregado, Participante do Plano BETA, de seu Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador do Plano BETA é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurada ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos no Capítulo VII, independente do cumprimento de carência, se prevista, obedecidas as demais disposições previstas neste RPB e na legislação vigente aplicável.**

## Seção II

### Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Art. 21. Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - desvinculação formal do participante ativo de sua patrocinadora;

II - cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá também ser exercida, em qualquer tempo, pelo participante autopatrocinado desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo **Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate **Integral**, observadas as regras específicas de cada instituto.

§ 3º - A partir da data da desvinculação formal do participante ativo de sua patrocinadora, caso o participante opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, cessarão, automaticamente, as contribuições do participante e da patrocinadora para o benefício pleno programado, mas o sujeitará ao recolhimento de eventuais contribuições extraordinárias, assim reconhecidas nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - As contribuições do participante autopatrocinado cessarão no mês subsequente ao do requerimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º - Não será admitido o aporte, pelo participante vinculado, de eventuais contribuições facultativas com destinação específica, salvo aquelas para a cobertura das despesas administrativas, conforme disposto no Plano de Custeio.

§ 6º O participante vinculado, enquanto permanecer no exercício desta faculdade, ficará obrigado a recolher mensalmente a contribuição para cobertura das despesas administrativas, fixadas anualmente no Plano de Custeio.

§ 7º - Constatada mora do participante vinculado no recolhimento das contribuições para cobertura das despesas administrativas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, o valor da contribuição acrescida dos encargos previstos no § 2º, do artigo 75, será levado a débito na Conta Individual do participante.

**§ 8º - Quando da desvinculação formal, caso o Participante não tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios e não tenha formalizado sua opção por um dos institutos obrigatórios, será presumida a opção pelo Resgate Integral.**

Art. 22. O participante que exercer a opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá direito exclusivamente ao benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, calculado **conforme Art. 65 e respectivo Parágrafo único deste RPB** e reajustado **conforme disposições aplicáveis previstas na Seção IV**, do Capítulo VIII, deste RPB.

Art. 23. Única e exclusivamente para fins de cumprimento das carências relativas ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o artigo 64, o período de diferimento será considerado no cômputo do tempo de serviço ou atividade.

Art. 24. Na data da formalização da opção pelo Benefício Proporcional Diferido os valores existentes em nome do participante na Conta Individual, na Conta Patrocinada e na Conta Individual Portada serão transferidos para a Conta de Benefício Proporcional Diferido - BPD, mantida a sua classificação, onde permanecerão até o implemento das condições para a fruição do benefício correspondente.

### Seção III Do Autopatrocinio

Art. 25. O participante ativo, no caso de perda total ou parcial de seu salário ou manutenção devido pela patrocinadora, em decorrência ou não de sua desvinculação formal, poderá exercer a faculdade de manter o vínculo com o Plano BETA, na condição de participante autopatrocinado, efetuando o recolhimento de sua contribuição e a da patrocinadora, para receber em tempo futuro, quando preenchimento das condições, a percepção dos benefícios regularmente previstos.

§ 1º - Ao participante autopatrocinado continuará sendo assegurada a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais participantes deste Plano BETA.

§ 2º - O participante autopatrocinado que vier a ter restabelecida a sua vinculação com uma das patrocinadoras poderá requerer a sua reinscrição como participante ativo, conforme artigo 18, deste

RPB.

Art. 26. A opção pelo Autopatrocínio deverá ser formalizada, por escrito pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato de que cuida o § 1º do artigo 20 ou do ato ou fato de que resultar em redução no valor base de contribuição.

Art. 27. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate **Integral**, nas condições disciplinadas neste RPB.

Art. 28. Cessará de pleno direito à opção do participante pelo Autopatrocínio no momento em que:

I - vier a perceber qualquer das aposentadorias previstas neste RPB;

II - vier a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate **Integral**;

III - solicitar expressamente o cancelamento do recolhimento de suas contribuições pelo prazo estabelecido neste RPB;

IV - incorrer em desistência tácita, observado o disposto no inciso IV, do artigo 11.

Art. 29. A opção pelo Autopatrocínio resultará no aporte, pelo participante:

I – das suas próprias contribuições ao Plano, bem como da contribuição da patrocinadora para o Benefício Programado, quanto à parcela de salário que houver sido perdida; e

II – da contribuição para Benefícios de Risco prevista em Plano de Custeio anual.

Art. 30. Aos participantes autopatrocinados é assegurado o direito aos Benefícios descritos na Seção II, do Capítulo VIII deste Regulamento, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras previstas para os referidos Benefícios quanto aos participantes ativos que mantenham o vínculo empregatício com a patrocinadora.

Art. 31. A contribuição do participante autopatrocinado de que cuida o “caput” do artigo 25 continuará sendo calculada sobre o valor base de contribuição vigente no mês da desvinculação formal da patrocinadora ou sobre o diferencial existente, no caso de perda parcial.

§ 1º - As contribuições vertidas ao Plano BETA pelo autopatrocinado serão creditadas na Conta Individual em nome do participante, exceto a prevista no § 2º seguinte e inciso IV do artigo 71, que serão creditadas, respectivamente, no Fundo Administrativo e Fundo Coletivo para Cobertura de Risco e Desvio de Hipóteses.

§ 2º - O participante autopatrocinado fica obrigado ao recolhimento mensal da contribuição para cobertura das despesas administrativas, fixada no Plano de Custeio, calculada sobre o valor base de contribuição ou, no caso de perda parcial do salário ou manutenção, sobre o valor base de contribuição do diferencial, tanto em relação à contribuição do participante quando em relação àquela que seria devida pela Patrocinadora, inclusive de aquelas destinadas à cobertura de risco e desvio de hipóteses.

§ 3º - Para fins das carências previstas neste RPB somente serão computados como tempo de serviço ou atividade computável o período em que houver efetivo recolhimento de contribuições.

#### Seção IV Do Resgate **Integral**

Art. 32. O Resgate **Integral**, correspondente ao saldo existente em nome do participante na Conta Individual, conceituada no inciso I do artigo 78, poderá ser requerido pelo participante que estiver

enquadrado numa das seguintes situações, desde que não esteja no gozo de qualquer dos benefícios previstos neste RPB:

I – se ativo, quando vier a ser desvinculado formalmente da respectiva patrocinadora;

II – se autopatrocinado ou vinculado, a qualquer momento.

§ 1º - O montante a ser resgatado pelo participante corresponderá à totalidade de sua Conta Individual, atualizados no período compreendido entre a data base do cálculo e o 10º (décimo) dia anterior, de acordo com a rentabilidade líquida apurada na aplicação desses recursos. **Do valor do resgate poderão ser deduzidos valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano BETA, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**

§ 2º - Os beneficiários com direito ao benefício de renda de pensão por morte não poderão resgatar os valores mencionados no “caput” deste artigo, observado o disposto no artigo 33.

§ 3º - É vedado o Resgate **Integral** de valores portados de planos operados por outras entidades fechadas de previdência complementar.

§ 4º É facultado o resgate **integral** de recursos portados para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 5º - Os valores a serem resgatados poderão ser pagos, **em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas**, por opção exclusiva do participante, sendo estas atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida apurada na aplicação desses recursos.

§ 6º - Independentemente da forma ou prazo de parcelamento o exercício da opção de **Resgate Integral** implica no cancelamento da inscrição do participante com a imediata cessação dos compromissos do Plano BETA e das patrocinadoras em relação ao participante e seus beneficiários, à exceção do compromisso de pagar tempestivamente as parcelas vincendas do resgate.

§ 7º - **A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à desvinculação formal com a patrocinadora, sendo assegurada ao participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste RPB, se aplicáveis.**

Art. 33. Em caso de morte ou invalidez, observado o §2º, do artigo 51, do participante antes de completar a carência prevista no inciso I, do artigo 56, ou no artigo 51, ambos deste RPB, os seus beneficiários ou, na inexistência destes, aos herdeiros legais, assim reconhecidos e declarados judicialmente ou por meio de inventário extrajudicial, no caso de morte, ou o participante, no caso de invalidez, terão direito, à devolução do valor existente em sua Conta Individual, Conta Patrocinada e Conta de Individual Portada à vista ou em até **12 (doze) parcelas mensais e consecutiva, por opção do participante.**

Parágrafo único. Na hipótese de o participante ativo, autopatrocinado ou vinculado cancelar a sua inscrição no Plano BETA, formalizando a solicitação do Resgate **Integral** e vier posteriormente a falecer antes de efetivar o Resgate **Integral**, fica assegurado o recebimento do montante do mesmo por seus beneficiários ou, na inexistência destes, aos herdeiros legais, assim reconhecidos e declarados judicialmente ou por meio de inventário extrajudicial.

Seção V  
Da Portabilidade

Art. 34. Ao participante que não esteja no gozo de qualquer dos benefícios a ele assegurados neste RPB, é facultada a opção pela Portabilidade dos recursos financeiros, correspondentes ao seu Saldo Total da Conta Individual e os eventuais Recursos Portados existentes em seu nome, para outro Plano de Benefícios operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de Previdência Complementar, desde que cumulativamente ocorra:

I – a desvinculação formal com a patrocinadora;

II – o cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano BETA.

**§ 1º. Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I e II deste Artigo, quando a opção pela Portabilidade se referir a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ao Plano BETA.**

§ 2º - Ao instituto da Portabilidade aplicam-se os seguintes conceitos reguladores:

I - direito acumulado: reserva constituída pela patrocinadora e pelo participante correspondente ao valor das contribuições normais mensais básicas e facultativas a este Plano BETA, acumuladas nas Contas Individual e Patrocinada;

II - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

III - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

§ 3º - O direito acumulado do participante para fins da Portabilidade, apurado conforme § 1º deste artigo, será acrescido, ainda, do saldo eventualmente existente em nome do participante na Conta Individual Portada.

§ 4º - A Portabilidade é direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 5º - O direito à Portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste RPB, sempre em caráter irrevogável e irretratável.

§ 6º - É vedado o trânsito de recursos financeiros pelos participantes sob qualquer forma, devendo as operações realizarem-se, exclusivamente, entre as entidades operadoras de planos de benefícios.

**§ 7º O Plano BETA não poderá receptionar recursos oriundos de Portabilidade durante a fase de concessão de benefícios, dado que o benefício de prestação continuada possui caráter vitalício.**

Art. 35. O exercício pelo instituto da Portabilidade gera o automático e formal cancelamento no Plano BETA da inscrição do participante e seus beneficiários, bem assim em renúncia expressa a todos os benefícios previstos neste RPB, independentemente de qualquer formalidade adicional.

Art. 36. Os valores portados ao Plano BETA como plano receptor serão levados a crédito em nome do participante na sua Conta Individual Portada.

*CAPÍTULO VI*  
*DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES ENTRE PLANOS DO IAJA*

Art. 37. Ao participante inscrito no Plano ALPHA operado pelo IAJA é assegurada a faculdade de transferir sua inscrição e reservas matemáticas existentes naquele plano para este Plano BETA.

§ 1º - O participante que formalizar a transferência terá computado como tempo de contribuição ao Plano BETA, para os efeitos do presente RPB, o tempo ininterrupto ou intercalado de contribuição ao Plano ALPHA.

§ 2º - A reserva matemática do participante existente no Plano ALPHA será transferida para este Plano BETA, sendo levada à crédito do participante na Conta Individual, previsto no inciso I do artigo 73, o montante equivalente ao Resgate **Integral** na forma prevista no plano de origem e o saldo remanescente na Conta Patrocinada, prevista no inciso II do artigo 78.

Art. 38. A transferência da inscrição e das reservas matemáticas do Plano ALPHA, como plano de benefício de origem, para o Plano BETA, como plano receptor, **pode** ser solicitada e formalizada pelos participantes unicamente nos doze meses que se seguirem à aprovação do Regulamento do Plano BETA pelo Órgão Governamental competente, mediante alteração regulamentar específica.

Art. 39. A opção pela transferência do plano de origem para o plano receptor **foi** solicitada pelo participante à Diretoria Executiva do IAJA, e uma vez homologada, **resultou:**

I - no automático cancelamento da inscrição e exclusão do participante e de seus beneficiários, com renúncia expressa e formal à todos os direitos, condições e benefícios normatizados pelo Regulamento do Plano ALPHA;

II – simultânea inscrição do participante e seus beneficiários neste Plano BETA, passando as relações do participante a serem disciplinadas exclusivamente por este RPB;

III – concomitante transferência da reserva matemática existente em nome do participante no Plano ALPHA para o Plano BETA.

Art. 40. A reabertura de novo prazo para facultar a transferência da inscrição de participantes e das respectivas reservas matemáticas somente poderá ser formalizada após prévia e expressa autorização do Órgão Governamental competente, mediante alteração regulamentar específica.

*CAPÍTULO VII*  
*DO VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO*

Art. 41. **Entende-se** por valor base de contribuição:

I - Para o participante ativo:

a) que mantém vínculo empregatício com a patrocinadora, as parcelas percebidas a título de salário, como previsto no inciso LII do artigo 2º, sobre o qual é calculada a contribuição para o Plano BETA;

b) que mantém vínculo religioso com a patrocinadora, o auxílio de manutenção, como previsto no inciso XXXIV do artigo 2º, sobre o qual é calculada a contribuição para o Plano BETA;

II - para o participante autopatrocinado:

a) com perda total do valor base de contribuição, o valor base de contribuição em vigor na data da desvinculação formal da patrocinadora;

b) com perda parcial do valor base de contribuição, a diferença entre o valor descrito no inciso I e aquele que efetivamente estiver percebendo;

III - para o assistido: o valor do benefício que lhe for assegurado por força deste RPB.

§ 1º O valor base de contribuição inicial do participante autopatrocinado será aquele referente ao período mensal completo na data em que tiver ocorrido a desvinculação formal do patrocinador, e será reajustado segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do IAJA, observadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo.

§ 2º - O 13º (décimo terceiro) salário dos empregados ou a gratificação natalina dos religiosos serão considerados para fins de incidência de contribuição ao Plano BETA.

Art. 42. O valor base de contribuição do participante, da patrocinadora ou dos autopatrocinados não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do FPE.

Parágrafo único. O teto do valor base de contribuição para as patrocinadoras não poderá superar 140% (cento quarenta por cento) do FPE, não havendo, no entanto, teto para a contribuição individual dos participantes.

## *CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS*

### Seção I Disposições Gerais

Art. 43. Os benefícios assegurados por este Plano BETA são os seguintes:

I - Benefícios de Risco, que compreendem as seguintes prestações:

a) aos participantes:

i) auxílio doença;

ii) renda de aposentadoria por invalidez.

b) aos beneficiários:

i) renda de pensão por morte.

II – Benefício Programado, que compreende a seguinte prestação:

a) aos participantes:

i) renda de aposentadoria.

§ 1º Os benefícios referidos no inciso II, assim como o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido mencionado na Seção II do Capítulo V, denominam-se “Benefícios Programados” com seus cálculos previstos nas Seções III e IV deste Capítulo e na Seção II do Capítulo V.

§ 2º - Os benefícios referidos no inciso I “caput” deste artigo, denominam-se “Benefícios de Risco” e terão seus cálculos embasados nas Seções II e IV deste Capítulo.

§ 3º - É vedada a percepção de qualquer dos benefícios elencados neste artigo por participantes que já estejam percebendo qualquer benefício de renda mensal por intermédio deste Plano BETA, exceção feita ao benefício de renda de pensão por morte.

Art. 44. Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos de qualquer dos benefícios previstos neste RPB.

Art. 45. A conversão do benefício de renda de aposentadoria em benefício de renda de pensão por morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste RPB.

Art. 46. No ato da concessão dos benefícios previstos no artigo 43, com exceção do auxílio doença, mediante requerimento pelo participante ou seus beneficiários, o IAJA transferirá para a Conta Individual de Benefícios a totalidade do saldo existente nas Contas Individual, Patrocinada e Individual Portada, para fins do cálculo atuarial do montante do benefício correspondente, conforme disposto neste RPB.

Art. 47. Na hipótese de o assistido vir a falecer e inexistirem beneficiários habilitados à fruição da renda de pensão por morte, a inscrição será cancelada.

Art. 48. Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste RPB, mas prescreverão em 5 (cinco) anos os pagamentos não reclamados ao IAJA, contados da data em que forem devidos.  
Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

## Seção II Dos Benefícios de Risco

### Subseção I Do Benefício de Auxílio Doença

Art. 49. O Benefício de Auxílio Doença, calculado na forma do artigo 70, será pago ao Participante que o requerer, desde que este satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

I - comprove o gozo de auxílio doença concedido pela Previdência Social Oficial;

II - apresente comprovação da incapacidade para o trabalho atestada por Junta Médica Pericial designada pela Patrocinadora com anuência do IAJA, sujeita a reavaliação;

III - tenha cumprido a carência mínima de 15 (quinze) anos completos, contínuos ou intercalados, de contribuição a este Plano BETA.

§ 1º - Quando se tratar de participante aposentado pela Previdência Social Oficial, será exigido o cumprimento apenas das condições previstas nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - O Benefício de Auxílio Doença, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, será devido a partir da data de início da incapacidade fixada pela Junta Médica Pericial, desde que, além de satisfeitas as condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o requerimento do benefício de Auxílio Doença ocorra em até, no máximo, 30 (trinta) dias após o início do gozo do benefício de auxílio doença pago pela Previdência Social Oficial.

§ 3º - O participante em gozo do Benefício de Auxílio Doença fica obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e perícias médicas indicados pela Junta Médica Pericial, desde que oferecidos sem ônus para o participante.

§ 4º - O Benefício de Auxílio Doença será pago enquanto persistir a incapacidade do participante para o trabalho, conforme laudo médico a que se refere o inciso II, do “caput”.

§ 5º - Quando o participante estiver com suas contribuições suspensas, nos termos previstos no artigo 72 deste Regulamento, o Benefício de Auxílio Doença somente será devido a partir da data do término da suspensão de contribuições, observadas as demais disposições previstas neste artigo.

§ 6º - O participante tem ciência de que cessado o benefício de Auxílio Doença perante a previdência oficial, deverá comunicar o fato imediatamente ao IAJA, porque o benefício recebido de acordo com esta subseção é dependente em carácter acessório daquele. Assim, o recebimento do benefício descrito nesta seção sem que haja o benefício pago pela previdência social configura recebimento indevido.

**§ 7º - O participante vinculado não fará jus ao Benefício de Auxílio Doença no período que antecede o requerimento para a percepção do Benefício Proporcional Diferido.**

Art. 50. O Benefício de Auxílio Doença será cancelado a partir da data de cancelamento do auxílio doença de responsabilidade da Previdência Social Oficial ou da data em que a Junta Médica Pericial atestar a recuperação da capacidade laborativa do Participante, retornando o participante à qualidade de ativo.

#### Subseção II

#### Do Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 51. O benefício de renda de aposentadoria por invalidez será concedido ao participante em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social que o requerer, após a carência mínima de 15 (quinze) anos completos, contínuos ou intercalados, de contribuição a este Plano BETA, e será mantido durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado adicionalmente o disposto nos parágrafos deste artigo e na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Na hipótese de o participante já estar aposentado por tempo de serviço pela previdência social, as causas da doença ou invalidez serão comprovadas por junta médica ou médico nomeado pelo IAJA.

§ 2º - O período de contribuição do participante ao Plano BETA, referido neste artigo, não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente de trabalho, observadas as disposições deste RPB.

§ 3º - Ficarà o participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo IAJA, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

§ 4º - Tomando o IAJA conhecimento de que o participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, ainda que na condição de prestador de serviços autônomo, sua renda de aposentadoria por invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.

§ 5º - O participante tem ciência de que cessado o benefício de aposentadoria por invalidez perante a previdência oficial, deverá comunicar o fato imediatamente ao IAJA, porque o benefício recebido de acordo com esta subseção é dependente em carácter acessório daquele. Assim, o recebimento do benefício descrito nesta seção sem que haja o benefício pago pela previdência social configura recebimento indevido.

Art. 52. O benefício da aposentadoria por Invalidez consistirá em benefício de renda mensal calculado atuarialmente, em função do saldo existente em nome do participante na Conta Individual de Benefícios constituída na forma prevista no artigo 46 e no inciso V do artigo 78, por Fator Atuarial, que conjuga as hipóteses de Tábuas Biométricas e Taxa Real de Juros, não podendo ser inferior ao benefício calculado na forma do artigo 70.

§ 1º - No cálculo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, observar-se-á o número de dependentes inscritos como beneficiários, tendo em vista a eventual transformação desse benefício em renda de pensão por morte, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Na hipótese de renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, disposto no § 2º do artigo 51, em que o participante tenha tempo de serviço, atividade ou contribuição inferior a 15 (quinze) anos, para fins de determinação do Fator Anos de Serviço ou Atividade – FASA, de que trata o §2º do artigo 70, aplica-se o fator igual a 15 (quinze).

Art. 53. O participante vinculado que vier a se invalidar antes de preencher as condições plenas para a percepção do Benefício Proporcional Diferido, não terá direito à renda da aposentadoria por invalidez e sim à antecipação do benefício **de renda mensal de aposentadoria decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido**, observando-se o disposto no artigo 52 deste RPB.

Art. 54. O participante que venha a se invalidar antes do cumprimento da carência de 15 (quinze) anos prevista no artigo 51, terá direito somente ao pagamento mencionado do artigo 33, deste RPB.

Art. 55. Caso o participante tenha a respectiva invalidez cessada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente e os saldos das Contas que anteriormente deram origem ao benefício serão recompostos atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - No caso previsto no “caput” deste artigo o participante voltará a assumir a condição de ativo ou autopatrocinado, conforme o caso.

### Subseção III Do Benefício de Renda de Pensão por Morte

Art. 56. O benefício de renda de pensão por morte será concedido aos beneficiários do participante que vier a falecer, desde que:

I - o participante ativo ou autopatrocinado tenha preenchido a carência mínima de 15 (quinze) anos de contribuição ao Plano BETA;

II - o participante assistido tenha inscrito seus beneficiários que possam ser habilitados, até a data do requerimento do início da concessão do benefício;

III – o cônjuge beneficiário sobrevivente tenha cumprido as condições de elegibilidade ao Benefício previsto no artigo 64, atribuídas ao participante falecido, no caso de renda de pensão por morte de participante ativo ou autopatrocinado.

§ 1º O benefício de renda de pensão por morte será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da morte do participante, observado o disposto neste artigo, bem como no artigo 33 deste RPB.

§ 2º - O benefício de renda de pensão por morte será pago e atualizado na forma prevista na Subseção III e Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Em caso de morte do cônjuge beneficiário sobrevivente durante o período estabelecido no artigo 64 e incisos, os beneficiários ou, na inexistência destes, aos herdeiros legais, assim

reconhecidos e declarados judicialmente ou por meio de inventário extrajudicial, terão direito somente ao pagamento mencionado do artigo 33, deste RPB.

Art. 57. O valor do benefício de renda de pensão por morte será:

I - pago ao cônjuge beneficiário sobrevivente, ou

II - rateado, em sua inexistência, aos filhos inscritos como beneficiários, em parcelas iguais, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 58. No caso de falecimento de participante assistido, o valor do benefício de renda de pensão por morte será 50% (cinquenta por cento) do benefício de renda de aposentadoria ou de aposentadoria por invalidez, que o participante vinha percebendo, revertido aos seus beneficiários, observado o disposto na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de **Auxílio Doença**, concedida nos termos do artigo 70, não há reversão em pensão por morte de assistido.

Art. 59. No caso de falecimento do participante ativo ou autopatrocinado, o benefício de renda de pensão por morte consistirá em benefício de renda mensal calculado atuarialmente, em função do saldo existente em nome do participante na Conta Individual de Benefícios constituída na forma prevista no artigo 46 e no inciso V do artigo 78, por Fator Atuarial, que conjuga as hipóteses de Tábuas Biométricas e Taxa Real de Juros.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte, quando devido aos filhos, será sempre temporário e pago até o mês em que cada um deles atinja 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de filho inválido, conforme determinado no artigo 5º.

Art. 60. Os beneficiários do participante que venha a falecer antes do cumprimento da carência de 15 (quinze) anos prevista no artigo 56, terão direito somente ao pagamento mencionado do artigo 33, deste RPB.

Parágrafo único - Caso o cônjuge sobrevivente seja participante do Plano BETA, este poderá, mediante prévia formalização ao IAJA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, optar por verter as contribuições normais mensais básicas previstas no Plano de Custeio, até a data de elegibilidade de que trata o inciso II do art. 64, com o objetivo de aumentar o saldo de Conta Individual de Benefícios no período de diferimento, ou para o cumprimento do prazo de que estabelece o inciso I do artigo 56, conforme o caso.

Art. 61. A parcela do benefício de renda de pensão por morte será extinta quando o beneficiário perder esta qualidade, de acordo com o disposto no artigo 14 deste RPB.

Art. 62. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á o benefício de renda de pensão por morte.

Art. 63. Os beneficiários do participante vinculado falecido não terão direito ao benefício de renda de pensão por morte, e sim ao recebimento dos valores existentes na Conta Individual em nome do participante, observando-se o prazo prescricional de que trata o artigo 48 deste RPB.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no “caput” deste artigo sem que o participante tenha beneficiários habilitados na data do falecimento, o Resgate **Integral** do saldo existente na Conta Individual será devido aos seus herdeiros legais, assim reconhecidos e declarados judicialmente ou por inventário extrajudicial.

### Seção III Do Benefício Programado

Subseção I  
Do benefício de renda de aposentadoria

Art. 64. O benefício de renda de aposentadoria será concedido ao participante que o requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício, no caso dos empregados, ou do vínculo formal, no caso dos religiosos;

II - idade mínima igual a 65 (sessenta e cinco) anos;

III - carência mínima de 15 (quinze) anos completos, contínuos ou intercalados, de tempo de serviço ou atividade com contribuição ao Plano BETA, ou por este reconhecido nos casos de Portabilidade, transferência ou Benefício Proporcional Diferido.

Art. 65. O benefício de renda de aposentadoria previsto nesta subseção consistirá em uma renda mensal vitalícia, com 50% (cinquenta por cento) reversão em Benefício de Renda de Pensão por Morte, determinada atuarialmente com base no Saldo transferido para a Conta Individual de Benefícios em nome do participante, observado o previsto no artigo 45, a serem pagas e atualizadas na forma prevista na Seção IV deste Capítulo.

**Parágrafo único. A reversão em Benefício de Renda de Pensão por Morte não se aplica aos beneficiários de aposentado decorrente da opção pelo BPD.**

Art. 66. No cálculo do benefício de renda de aposentadoria, observar-se-á a natureza, a idade e o número de dependentes inscritos como beneficiários, tendo em vista a possível futura transformação desse benefício em renda de pensão por morte.

Seção IV

Da Forma e Data de Cálculo, da Forma de Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios

Art. 67. Os benefícios Programado e de Risco, exceto o auxílio doença, previstos neste RPB serão pagos na forma de prestações mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas ou não, e serão calculados em função do saldo existente em nome do participante na Conta Individual de Benefícios constituída na forma prevista no artigo 46 e no inciso V do artigo 78, por Fator Atuarial, que conjuga as hipóteses de Tábua de Mortalidade e Taxa Real de Juros.

§ 1º. Satisfeitos todos os requisitos para o gozo dos benefícios referidos no “caput” deste artigo, a data de cálculo dos mesmos e de início de sua percepção corresponderá à data do requerimento feito pelo participante, através de formulário próprio disponibilizado pelo IAJA.

§ 2º - Os benefícios de renda previstos neste RPB, serão pagos na forma de prestações mensais e serão atualizadas sempre no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo do IAJA.

§ 3º O pagamento dos benefícios de rendas mensais citados neste artigo será processado até o último dia útil do mês a que se referem, ou, excepcionalmente, em data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - Na ocasião do primeiro reajuste, será considerada a variação do índice de que trata este artigo verificada no período compreendido entre o mês de início do Benefício e o mês de competência do reajuste.

Art. 68. O participante assistido poderá ter os seguintes descontos de seu benefício mensal:

I - valores recebidos indevidamente do IAJA, os quais, para efeito de desconto, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do IAJA;

II - os descontos legais, tais como, imposto de renda retido na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;

III - descontos de contribuições previstas neste RPB;

IV - outros descontos autorizados pelos participantes, desde que aprovados pela Diretoria Executiva do IAJA.

Art. 69. No mês de dezembro de cada ano, o participante assistido ou beneficiário fará jus a receber, adicionalmente à prestação mensal de seu benefício de renda de aposentadoria ou de renda da pensão por morte, um abono de valor idêntico ao da referida prestação mensal.

§ 1º - Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro ou no primeiro ano de pagamento do abono, aplicar-se-á sobre o valor da prestação devida a esse título uma proporcionalidade equivalente a tantos doze avos quantos forem os meses completos de recebimento do correspondente benefício mensal no decorrer do ano, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias, dentro de um mesmo mês.

§ 2º - O pagamento do abono poderá ser realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo do IAJA.

Art. 70. O Benefício de Auxílio Doença concedido nos termos da Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII, e a Renda de Aposentadoria por Invalidez, consistirá na data de sua concessão, numa renda mensal atribuída ao participante, independentemente de seu estado civil, e será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PI = \frac{FASA \times FJ \times FPE}{100}$$

onde:

FASA = Fator Anos de Serviço ou Atividade, definido no § 2º deste artigo;

FJ = Fator de Jubilação, definido no § 3º deste artigo;

FPE = valor básico e referencial, em moeda corrente nacional, do Fator Padrão da Escala, descrito no inciso XXVII do artigo 2º;

100 = divisor constante.

§1º A parcela individual de qualquer benefício será sempre concedida tendo por:

I - piso mínimo, valor nunca inferior ao benefício que puder ser concedido com base nas reservas constituídas com todas as contribuições pessoais vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, que não poderá ser inferior a 3,5% (três e meio por cento) do FPE, descontada a taxa de administração;

II - teto máximo: valor não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do FPE.

§2º O Fator Anos de Serviço ou Atividade - FASA é representado por um multiplicativo atribuído a cada ano de serviço ou atividade computável reconhecido ao participante ativo ou autopatrocinado, após a carência mínima de 15 (quinze) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos de serviço ou atividade ou de contribuição, de conformidade com a seguinte tabela:

ASAC	FASA	ASAC	FASA	ASAC	FASA	
Min.	15 anos	15,0	para 24 anos	25,3	para 33 anos	37,2
Para 16 anos	16,1	" 25 "	26,5	" 34 "	38,6	
" 17 "	17,2	" 26 "	27,8	" 35 "	40,0	
" 18 "	18,3	" 27 "	29,1	" 36 "	41,5	
" 19 "	19,4	" 28 "	30,4	" 37 "	43,0	
" 20 "	20,5	" 29 "	31,7	" 38 "	44,5	

“ 21 “	21,7	“ 30 “	33,0	“ 39 “	46,0
“ 22 “	22,9	“ 31 “	34,4	“ 40 “	47,5
“ 23 “	24,1	“ 32 “	35,8		

§3º O Fator de Jubilação - FJ é representado por um fator multiplicador atribuído ao Índice de Salário - IS, ao Índice de Manutenção – IM, ao Índice de Manutenção-Referência - IMR ou ao Índice de Contribuição do Autopatrocinado - ICA, sobre o qual o participante ativo ou o participante autopatrocinado tiver efetuado suas contribuições, expresso pela seguinte escala valorativa:

IS, IM, IMR, ICA	FJ	IS, IM, IMR, ICA	FJ	IS, IM, IMR, ICA	FJ
10%	0,21	54%	0,65	98%	1,130
11%	0,22	55%	0,66	99%	1,145
12%	0,23	56%	0,67	100%	1,160
13%	0,24	57%	0,68	101%	1,175
14%	0,25	58%	0,69	102%	1,190
15%	0,26	59%	0,70	103%	1,205
16%	0,27	60%	0,71	104%	1,220
17%	0,28	61%	0,72	105%	1,235
18%	0,29	62%	0,73	106%	1,250
19%	0,30	63%	0,74	107%	1,265
20%	0,31	64%	0,75	108%	1,280
21%	0,32	65%	0,76	109%	1,295
22%	0,33	66%	0,77	110%	1,310
23%	0,34	67%	0,78	111%	1,325
24%	0,35	68%	0,79	112%	1,340
25%	0,36	69%	0,80	113%	1,355
26%	0,37	70%	0,81	114%	1,370
27%	0,38	71%	0,82	115%	1,385
28%	0,39	72%	0,83	116%	1,392
29%	0,40	73%	0,84	117%	1,400
30%	0,41	74%	0,85	118%	1,407
31%	0,42	75%	0,86	119%	1,414
32%	0,43	76%	0,87	120%	1,421
33%	0,44	77%	0,88	121%	1,428
34%	0,45	78%	0,89	122%	1,435
35%	0,46	79%	0,90	123%	1,442
36%	0,47	80%	0,91	124%	1,450
37%	0,48	81%	0,92	125%	1,457
38%	0,49	82%	0,93	126%	1,464
39%	0,50	83%	0,94	127%	1,471
40%	0,51	84%	0,95	128%	1,478
41%	0,52	85%	0,96	129%	1,485
42%	0,53	86%	0,97	130%	1,492
43%	0,54	87%	0,98	131%	1,499
44%	0,55	88%	0,99	132%	1,506
45%	0,56	89%	1,00	133%	1,513
46%	0,57	90%	1,01	134%	1,520
47%	0,58	91%	1,025	135%	1,530
48%	0,59	92%	1,040	136%	1,540
49%	0,60	93%	1,055	137%	1,550
50%	0,61	94%	1,070	138%	1,560
51%	0,62	95%	1,085	139%	1,570
52%	0,63	96%	1,100	140%	1,580
53%	0,64	97%	1,115		

§4º O Índice de Salário - IS é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o

participante empregado ativo, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação.

§5º O Índice de Manutenção - IM é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição sobre o qual foram efetuadas as contribuições para o participante religioso ativo, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação.

§6º O Índice de Manutenção-Referência - IMR é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, de todos os Valores Base de Contribuição do participante ativo colportor, a partir da sua data de adesão, considerados para a fixação do Fator de Jubilação.

§7º O Índice de Contribuição do Autopatrocinado - ICA é a média aritmética, expressa em pontos do FPE, apurada nos dez anos de mais elevado Valor Base de Contribuição, sobre o qual o participante tenha efetuado suas contribuições como participante ativo ou autopatrocinado, consideradas para a fixação do Fator de Jubilação, calculado de acordo com as fórmulas dos parágrafos precedentes, conforme o caso.

### *CAPÍTULO IX DO CUSTEIO*

Art. 71. O Plano BETA poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita estabelecidas no Plano de Custeio:

I - contribuições normais mensais básicas dos participantes ativos e autopatrocinados, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Valores Base de Contribuição;

II - contribuições facultativas dos participantes ativos, normais ou esporádicas, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas;

III - contribuições normais mensais básicas das patrocinadoras, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Valores Base de Contribuição;

IV - contribuições normais das patrocinadoras, destinadas à cobertura de risco e desvio de hipóteses;

V - contribuições das patrocinadoras e participantes ativos, autopatrocinados e vinculados destinadas a custear despesas administrativas;

VI - rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário dos empregados ou a gratificação natalina dos religiosos será considerada para efeito de contribuição ao Plano BETA, e o participante sem direito ao seu recebimento também deverá contribuir para este Plano, considerando o valor base de contribuição do mês de dezembro, como base de incidência da contribuição correspondente.

§ 2º - As contribuições dos participantes ativos previstas no inciso II do “caput” deste artigo poderão ser feitas a qualquer tempo por meio de solicitação e autorização formal junto a sua patrocinadora, que as encaminhará ao IAJA junto com as contribuições normais, desde que atendam aos limites fixados pelo Conselho Deliberativo do IAJA, sendo estas contribuições facultativas incorporadas à sua Conta Individual, só podendo ser movimentadas em conjunto com as contribuições normais previstas neste RPB.

§ 3º - Requerido pelo participante o benefício da aposentadoria ao qual estiver habilitado pela satisfação das condições previstas especificamente em cada caso, cessará automaticamente, no mês do início do benefício, o aporte de contribuições para o custeio dos benefícios do participante.

Art. 72. O participante ativo ou autopatrocinado, mediante pedido formal, poderá solicitar a

suspensão, em caráter temporário, de suas contribuições mensais destinadas ao custeio dos benefícios que compõem este Plano BETA.

§ 1º - O participante de que cuida este artigo poderá em qualquer tempo reiniciar o recolhimento de suas contribuições, com o cômputo de seu tempo de contribuição anterior à suspensão.

**§ 2º - Durante o período de suspensão das contribuições o participante não estará coberto por benefícios de risco previstos neste RPB.**

§ 3º - A opção pela suspensão das contribuições do participante que já houver satisfeito a carência mínima de 15 (quinze) anos de contribuição, lhe assegura o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste RPB.

§ 4º - O período de suspensão das contribuições não será computado para efeito das carências previstas neste RPB.

§ 5º - A suspensão de que trata este artigo somente poderá ser deferida por prazo máximo de 12 (doze) meses e somente poderá ser requerida novamente após o decurso de, pelo menos, **6 (seis) meses** de contribuições pelo Participante.

§ 6º - A suspensão de contribuições que trata o caput não se aplica aquela prevista no inciso IV do artigo 71, de responsabilidade do participante autopatrocinado.

Art. 73. Os aportes de contribuição efetuados pelas patrocinadoras e participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas, a saber:

I – as contribuições dos participantes, relacionadas nos incisos I e II, do artigo 71, serão creditadas na Conta Individual em nome do participante;

II - as contribuições das patrocinadoras, relacionadas no inciso III, do artigo 71, serão creditadas na Conta Patrocinada, sendo controladas individualmente em nome do participante;

III - as contribuições das patrocinadoras, relacionadas no inciso IV, do artigo 71, serão creditadas no Fundo Coletivo para Cobertura de Risco e Desvio de Hipóteses;

IV – as contribuições das patrocinadoras, participantes ativos, autopatrocinados e vinculados, relacionadas no inciso V, do artigo 71, serão creditadas no Fundo Administrativo;

Art. 74. O Conselho Deliberativo do IAJA, com base em parecer do Atuário, poderá fixar contribuições especiais por conta das patrocinadoras e/ou dos participantes, destinadas à cobertura de Fundos ou contas com insuficiência de recursos.

Art. 75. Os convênios de adesão preverão o desconto em Folha de Pagamento pelas patrocinadoras das contribuições devidas ao Plano BETA pelos participantes ativos.

§ 1º - As contribuições mensais descontadas dos participantes ativos e as contribuições normais mensais das patrocinadoras deverão ser recolhidas ao IAJA no prazo fixado pela Diretoria Executiva.

§ 2º - O atraso no recolhimento das contribuições mensais sujeitará a patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de multa de 2% (dois por cento) e de juros calculados pela taxa SELIC, no período da mora, a ser aplicada sobre o total devido.

§ 3º - Os valores referentes às multas aplicadas decorrentes do atraso no pagamento de contribuições

serão revertidos para o Fundo Administrativo do Plano BETA.

§ 4º - Os valores referentes aos juros e atualização monetária que incidirem sobre o recolhimento de contribuições com mora serão creditadas na Conta Individual ou na Conta Patrocinada, conforme seja a classificação original da contribuição.

Art. 76. As contribuições mensais dos participantes autopatrocinados deverão ser recolhidas por eles diretamente ao IAJA no prazo previsto no § 1º do artigo 75, ficando o participante, no caso de inadimplência, sujeito aos encargos fixados no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - Verificado atraso no recolhimento de contribuições, pelo participante autopatrocinado, o seu pagamento somente será admitido se houver a quitação de todas as parcelas vencidas com os encargos regulamentares, em único pagamento, antes de decorridos os prazos fixados no **inciso IV do artigo 11**.

§ 2º - Para os fins deste artigo, as contribuições vencidas apenas serão consideradas quitadas pelo IAJA se recolhidas acrescidas dos encargos financeiros cabíveis, tais como multa, juros e atualização idênticos aos fixados no § 2º do artigo 75.

§ 3º - Verificado atraso no pagamento das contribuições **pelo participante autopatrocinado**, por três meses consecutivos ou alternados, se procederá o cancelamento de sua inscrição **junto ao Plano BETA**.

Art. 77. As contribuições referidas neste Capítulo destinadas ao Plano BETA serão pagas ao IAJA, que efetuará os investimentos e contabilizará nas respectivas contas todos os valores e rendimentos obtidos.

## *CAPÍTULO X DOS FUNDOS E CONTAS*

Art. 78. Na administração dos recursos no Plano BETA, o IAJA adotará a constituição dos seguintes Fundos e Contas, de acordo com o previsto neste RPB:

I - Conta Individual: constituída pelas contribuições mensais normais, básicas e facultativas, dos participantes;

II - Conta Patrocinada: constituída pelas contribuições normais mensais, básicas, vertidas pelas patrocinadoras, que ficarão disponibilizadas em nome de cada participante;

III - Fundo Administrativo: constituído pelas contribuições mensais das patrocinadoras e dos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados, previstas no inciso V do 71, deste RPB, e os valores relativos aos encargos previstos no § 2º do artigo 75, destinado ao custeio decorrente da gestão do Plano BETA;

IV - Fundo Coletivo para Cobertura de Risco e Desvio de Hipóteses: destinado à cobertura da oscilação de riscos decorrentes de longevidade e cobertura de benefícios de risco, com revisão atuarial anual e constituído pelas:

a) parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das patrocinadoras, na forma da Seção IV, do Capítulo V, deste RPB, verificados nas Contas previdenciais dos participantes, que tenham efetuado o Resgate **Integral** por motivo de cancelamento de inscrição;

b) da Conta Individual dos ex-participantes cujo direito ao Resgate **Integral** esteja prescrito, de acordo com as disposições legais;

V - Conta Individual de Benefícios: constituída pela transferência do saldo total existente nas Contas Individual, Patrocinada, e Individual Portada, ou pela transformação da Conta de BPD, no momento da concessão de qualquer dos benefícios previstos neste RPB;

VI – Conta de Benefício Proporcional Diferido - BPD: constituída pela transferência do saldo total existente em nome do participante nas Contas Individual, Patrocinada e Individual Portada, na data da desvinculação formal do participante de sua patrocinadora, sendo convertida em Conta Individual de Benefícios, no momento da concessão de qualquer dos benefícios previstos neste RPB;

VII – Conta Individual Portada: constituída pelo montante do direito acumulado portado pelo participante de outro plano originário de benefícios previdenciais, recepcionado pelo IAJA, **com o controle em separado, a partir de 2/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador. Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.**

Parágrafo único. Além dos fundos e contas retromencionados, outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do Conselho Deliberativo do IAJA.

Art. 79. As Contas Individual, Patrocinadas, de Recursos Portados, de Benefício Proporcional Diferido e Individual de Benefícios, de que trata o artigo 78 deste RPB, até a data da concessão de benefícios, serão controladas em quantidade de cotas e terão, na data da implantação do Plano BETA, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor nominal unitário da cota, em moeda nacional, será determinado no último dia útil de cada mês, em função da valorização ou desvalorização do patrimônio do Plano BETA, mediante metodologia descrita em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - Todos os ingressos de contribuições e os saques verificados no mês competência, nas diversas Contas, serão transformados em cotas pelo valor apurado de conformidade com o previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do IAJA poderá estabelecer outra periodicidade, se assim convier, caso em que o valor do crédito em cota será apurado pelo valor da cota vigente na data da operação.

§ 4º - Os rendimentos líquidos auferidos ou os prejuízos apurados nas aplicações dos fundos não representarão aumento ou diminuição da quantidade de cotas, mas tão somente a atualização dos saldos como expressão destas.

Art. 80. As movimentações nas Contas decorrentes do aporte de contribuições, pagamentos de benefícios ou transferências entre contas de qualquer natureza, serão sempre feitas em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

Art. 81. O saldo verificado no Fundo Coletivo para Cobertura de Risco e Desvios de Hipóteses serão avaliados atuarial e anualmente pelo Atuário.

§ 1º - Os recursos do Fundo de que trata o “caput” terão como finalidade a cobertura dos benefícios dos assistidos que ultrapassarem a sobrevivência média prevista nas tábuas biométricas utilizadas nos cálculos atuariais, não atingimento de meta atuarial, bem como a cobertura dos benefícios de Risco, previstos na Seção II, do Capítulo VIII, deste RPB.

§ 2º O Conselho Deliberativo do IAJA poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo para Cobertura de Risco e Desvios de Hipóteses em benefício dos participantes do Plano BETA, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário, observado o que preconiza a legislação previdenciária aplicável.

Art. 82. O IAJA disponibilizará em meio eletrônico aos participantes do Plano BETA, a qualquer tempo, o acesso às suas Contas, para obtenção das seguintes informações:

- I - valores das contribuições individuais pagas pelo participante em cada mês;
- II - valores das contribuições pagas pelas patrocinadoras em cada mês;
- III - saldo total atualizado em cada uma das contas;
- IV - outras informações julgadas oportunas pelo IAJA.

*CAPÍTULO XI  
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO BETA DE BENEFÍCIOS*

Art. 83. Este RPB poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as patrocinadoras, através da Confederação, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria, passando a vigor após sua publicação de sua aprovação pelo órgão oficial competente, sendo imediatamente aplicáveis a todos os participantes que não tenham atingido os requisitos de elegibilidade a um dos Benefícios previstos neste RPB.

Art. 84. As alterações deste RPB não poderão:

- I - contrariar os objetivos do IAJA;
- II - violar disposições legislativas e atos emanados das autoridades competentes;
- III - violar o direito acumulado dos participantes.

*CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 85. Na hipótese de liquidação extrajudicial do IAJA ou de retirada de patrocinadora deste Plano BETA, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Art. 86. O IAJA poderá solicitar periodicamente dados e informações cadastrais aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e assistidos ou de seus beneficiários, visando a manter o cadastro do Plano atualizado.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva poderá deliberar a suspensão do benefício correspondente, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 87. Para fins de aplicações financeiras, os recursos deste Plano BETA poderão ser combinados com os de outros planos do IAJA, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados, devendo, em todo caso, a contabilidade ser mantida de forma segregada entre os Planos.

Art. 88. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as patrocinadoras do IAJA e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

*CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

Art. 89. O Plano BETA poderá funcionar como Plano de Benefícios Receptor de participantes ativos

ou vinculados de outros planos operados pelo IAJA que vierem a requerer inscrição neste plano, observadas as condições regulamentares e a autorização específica do Órgão Governamental competente;

Art. 90. Aos Participantes que já tenham cumprido todos os requisitos de elegibilidade para obtenção dos benefícios de aposentadoria previstos no regulamento anterior antes da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador e Conselho Deliberativo da alteração regulamentar, será garantida a opção pela aplicação das regras regulamentares vigentes à época em que tenha se tornado elegível.

Parágrafo único. Aos demais participantes inscritos no Plano, que não tenham atingido a elegibilidade para os benefícios de aposentadoria previstos no regulamento anterior, serão aplicáveis as regras deste RPB, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente, considerando a seguinte regra de transição, para fins de idade de aposentadoria:

Tempo de Contribuição (em anos)	Idade prevista para aposentadoria no Plano em 01 de janeiro de 2020				
	60 anos	61 anos	62 anos	63 anos	64 anos
1	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	65 anos e 0 mes(es)
2	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
3	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
4	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 11 mes(es)
5	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
6	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
7	64 anos e 0 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 10 mes(es)
8	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
9	63 anos e 9 mes(es)	63 anos e 12 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
10	63 anos e 7 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)	64 anos e 9 mes(es)
11	63 anos e 5 mes(es)	63 anos e 9 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)

12	63 anos e 3 mes(es)	63 anos e 8 mes(es)	63 anos e 12 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)
13	63 anos e 2 mes(es)	63 anos e 6 mes(es)	63 anos e 11 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)	64 anos e 8 mes(es)
14	63 anos e 0 mes(es)	63 anos e 5 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)
15	62 anos e 10 mes(es)	63 anos e 3 mes(es)	63 anos e 9 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)
16	62 anos e 9 mes(es)	63 anos e 2 mes(es)	63 anos e 8 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)	64 anos e 7 mes(es)
17	62 anos e 7 mes(es)	63 anos e 1 mes(es)	63 anos e 7 mes(es)	64 anos e 0 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)
18	62 anos e 5 mes(es)	62 anos e 11 mes(es)	63 anos e 5 mes(es)	63 anos e 12 mes(es)	64 anos e 6 mes(es)
19	62 anos e 3 mes(es)	62 anos e 10 mes(es)	63 anos e 4 mes(es)	63 anos e 11 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)
20	62 anos e 2 mes(es)	62 anos e 9 mes(es)	63 anos e 3 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)
21	62 anos e 0 mes(es)	62 anos e 7 mes(es)	63 anos e 2 mes(es)	63 anos e 10 mes(es)	64 anos e 5 mes(es)
22	61 anos e 10 mes(es)	62 anos e 6 mes(es)	63 anos e 1 mes(es)	63 anos e 9 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)
23	61 anos e 9 mes(es)	62 anos e 4 mes(es)	63 anos e 0 mes(es)	63 anos e 8 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)
24	61 anos e 7 mes(es)	62 anos e 3 mes(es)	62 anos e 11 mes(es)	63 anos e 8 mes(es)	64 anos e 4 mes(es)
25	61 anos e 5 mes(es)	62 anos e 2 mes(es)	62 anos e 10 mes(es)	63 anos e 7 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)
26	61 anos e 3 mes(es)	62 anos e 0 mes(es)	62 anos e 9 mes(es)	63 anos e 6 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)
27	61 anos e 2 mes(es)	61 anos e 11 mes(es)	62 anos e 8 mes(es)	63 anos e 5 mes(es)	64 anos e 3 mes(es)
28	61 anos e 0 mes(es)	61 anos e 10 mes(es)	62 anos e 7 mes(es)	63 anos e 5 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)
29	60 anos e 10 mes(es)	61 anos e 8 mes(es)	62 anos e 6 mes(es)	63 anos e 4 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)

30	60 anos e 9 mes(es)	61 anos e 7 mes(es)	62 anos e 5 mes(es)	63 anos e 3 mes(es)	64 anos e 2 mes(es)
31	60 anos e 7 mes(es)	61 anos e 5 mes(es)	62 anos e 4 mes(es)	63 anos e 3 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)
32	60 anos e 5 mes(es)	61 anos e 4 mes(es)	62 anos e 3 mes(es)	63 anos e 2 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)
33	60 anos e 3 mes(es)	61 anos e 3 mes(es)	62 anos e 2 mes(es)	63 anos e 1 mes(es)	64 anos e 1 mes(es)
34	60 anos e 2 mes(es)	61 anos e 1 mes(es)	62 anos e 1 mes(es)	63 anos e 1 mes(es)	64 anos e 0 mes(es)
35	60 anos e 0 mes(es)	61 anos e 0 mes(es)	62 anos e 0 mes(es)	63 anos e 0 mes(es)	64 anos e 0 mes(es)

**Edson Erthal de Medeiros**  
Presidente do Conselho Deliberativo

**Luigi Mateus Braga**  
Secretário do Conselho Deliberativo